



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Municipal), para incluir horário especial ao servidor municipal portador de deficiência e servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica incluído o artigo 98-A na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 98-A Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º As disposições constantes do *caput* são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 2º A concessão do horário especial, estabelecida no *caput* deste artigo, não prejudica a evolução, as jornadas, a remuneração, os direitos e as vantagens do cargo a que o servidor tem direito."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSONE GIANNAZI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, o Brasil e outras 85 nações aprovaram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), cujo propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, bem como garantir a acessibilidade aos meios social, físico, econômico e cultural, à saúde, à educação, à informação, à comunicação, além de promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186/2008 e do Decreto Federal 6.949/2009. Também é de amplo conhecimento que a Convenção, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, é equivalente às emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo Brasil na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Importante destacar que uma vez signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estado brasileiro comprometeu-se a integrar socialmente as inúmeras dimensões das deficiências nas políticas públicas e elaborar leis que garantam a igualdade e dignidade aos indivíduos com deficiências. Também prometeu formalizar programas para sensibilização da sociedade e para a desconstrução de preconceitos e estereótipos, além, claro, de assegurar que seriam colocadas em prática ações voltadas à valorização das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, ao estender ao servidor(a) público(a) estadual e municipal, responsável por pessoa com deficiência, o direito à redução da jornada de trabalho, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um novo marco histórico na garantia do cumprimento do direito das pessoas com deficiência. Assim discorreu o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto vencedor, ao julgar o Recurso Extraordinário 1237867:

“As famílias de pessoas com deficiência, por um lado, precisam do trabalho para a manutenção de existência digna e, de outro, necessitam de tempo para se dedicarem ao desenvolvimento do filho atípico, portanto, adaptação razoável à controvérsia é a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a redução de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhe são prometidos pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”

Ainda, no âmbito do Recurso Extraordinário 1237867, foi fixada a Tese de Repercussão Geral nº 1097, que possui o seguinte texto:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Por todo o exposto, é essencial que se insira no Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo, Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, o entendimento consagrado na decisão do STF, já transitada em julgado, que determina que as pessoas com deficiência tenham seus direitos garantidos ao poderem ser cuidadas pelos seus responsáveis.

Diante do acima exposto, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.